



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.626 - SP (2015/0139585-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : HIPOLITO DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada na gravidade em concreto do crime e na tentativa de fuga por parte do paciente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.626 - SP (2015/0139585-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : HIPOLITO DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, fundamentação inidônea e genérica. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O acórdão impugnado, assim foi relatado (fls. 748):

O advogado Marco Antônio do Amaral Filho impetra a presente ordem de habeas corpus em favor de HIPÓLITO DE SOUZA CERQUEIRA, que se encontra respondendo a processo crime (nº 0005220-79.2014.8.26.0586), perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Roque, por suposta infração aos artigos 121, § 2º, incisos II, IV e V (por três vezes), 180, caput, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Alega o impetrante estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal, eis que, ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, sua prisão preventiva restou decretada, bem como seu pedido de liberdade provisória indeferido.

Por esses motivos, pleiteia o deferimento de liminar e, ao final, a concessão da ordem, a fim de que se proceda à revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão.

Indeferida a liminar (fls. 664/665), foram requisitadas e prestadas informações (fls. 668/736), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela denegação do writ (fls. 741/745).

O recorrente, HIPÓLITO DE SOUZA CERQUEIRA, foi denunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, incisos II, IV e V do Código Penal, por três vezes.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Na origem, o processo n. 0005220-79.2014.8.26.0586, os autos encontram-se aguardando agendamento da reconstituição requerida pela defesa e deferida pelo Juízo na audiência de instrução realizada no dia 30/6/2016, pois o perito requereu que fossem apresentados quesitos sobre detalhes da reconstituição, conforme informações prestadas via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e-mail em 15/9/2016 por serventuário do cartório da vara de origem.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.626 - SP (2015/0139585-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO(Relator):

Na hipótese, o magistrado *a quo* fundamentou a prisão preventiva na gravidade em concreto do crime e na tentativa de fuga, explicitada no fato de que (fl. 406/407):

"[...] O periculum libertatis exsurge evidente, haja vista a necessidade de garantia da ordem pública, vulnerada pela conduta criminosa perpetrada pelos réus. Assevere-se a gravidade ímpar ao crime que ora se imputa aos denunciados, que subjugaram as vítimas para obtenção do intento criminoso, atentaram contra a vida dos milicianos utilizando-se para tanto de armamento pesado, além de participarem de uma quadrilha muito bem articulada para a prática de delitos.

Ademais, segundo consta, os acusados, após a prática do fato, evadiram-se na tentativa de se furtar à aplicação da lei penal, portanto, suas condutas demonstram que não tem intenção de se submeter ao distrito da culpa".

Como já adiantado no exame da liminar, integra o decreto fundamentação concreta que justifica a prisão preventiva, pois o paciente e corréus *atentaram contra a vida dos milicianos utilizando-se para tanto de armamento pesado, além de participarem de uma quadrilha muito bem articulada para a prática de delitos*, sendo ressaltado ainda a tentativa de fuga do local do crime, por parte dos acusados.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior, que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da asseguuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0139585-0

RHC 60.626 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00052216120148260586 00052220792014826058 002600000 0055044-19.2014.8.26.0000
20022869220158260000 20150000178114 2600000 52207920148260586
550441920148260000 RI002L60W0000

EM MESA

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: HIPOLITO DE SOUZA CERQUEIRA
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO - SP239535
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ANDERSON DOS SANTOS DUARTE
CORRÉU	: FABIO VIEIRA
CORRÉU	: REGINA DIAS SILVA
CORRÉU	: PALOMA TEODORO DA SILVA MENEZES
CORRÉU	: TATIANE SARA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: SIDNEI BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR
CORRÉU	: WANDERLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: JOÃO BATISTA ALVES DA CONCEIÇÃO PINTO
CORRÉU	: LAURENTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.